



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000670/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.909 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente WF Comércio de Mármore e Granitos Ltda ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/03/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, dessa feita o valor referente a competência 12/03 seja alterado para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os valores das demais competências não sofrem alteração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para que o valor referente a

Processo nº 17460.000670/2007-96
Acórdão n.º **2803-003.909**

S2-TE03
Fl. 3

competência 12/03 seja alterado para R\$ 500,00(quinientos reais). Os valores das demais competências não sofrem alteração.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Fábio Pallaretti Calcini, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter a empresa apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2002 a 08/2004.

O r. acórdão – fls 34 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Ocorre que a empresa esta com sua atividade paralisada desde 2003, assim data vênua os lançamentos do ano de 2005/2006, são totalmente indevidos.
- A recorrente deixou de apresentar as guias negativas referente ao período sem empregado, por não possuir o mínimo necessário para manter a mensalidade junto ao escritório que realizava a contabilidade.
- Por outro lado, não houve nenhuma constituição do credito previdenciário, assim a multa no valor de R\$8.327,86 é totalmente indevida, pois como já dito acima, não houve nenhuma contribuição no mencionado período.
- Requer o provimento do recurso com o julgamento improcedente do auto lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Do que consta dos autos, temos que o contribuinte foi autuado pela entrega de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período de 01/2002 a 08/2004.

As peças impugnatórias traz relevante contradição, pois a defesa informa que as atividades foram paralisadas em janeiro de 2005, já o recurso informa que foram paralisadas "desde 2003". Tudo sem a devida comprovação documental.

Na peça recursal apresentada, a recorrente não trouxe elementos que desconstituísse a r.decisão ou que demonstrasse a paralisação das atividades da empresa no período da autuação.

Assim sendo, demonstrada a entrega de GFIP com ausência de fatos geradores, tenho como procedente a atuação lavrada, com a retificação de valor conforme a seguir.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II,"c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n.º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por

cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

A multa mínima a ser aplicada, por competência, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o inciso II do parágrafo 3º do mesmo artigo legal.

Seguindo-se a metodologia acima, apenas a competência 12/03 deve ser revista, passando o valor de R\$ 549,62 para R\$ 500,00.

As demais competências não sofrem alteração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que o valor referente a competência 12/03 seja alterado para R\$ 500,00(quinhentos reais). Os valores das demais competências não sofrem alteração.

assinado digitalmente

Processo nº 17460.000670/2007-96
Acórdão n.º **2803-003.909**

S2-TE03
Fl. 7

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA